



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ISABELLA OLIVEIRA MANSANO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: QUAL O LUGAR DA CRIANÇA NO DIVÓRCIO?**

**Assis/SP  
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ISABELLA OLIVEIRA MANSANO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: QUAL O LUGAR DA CRIANÇA NO DIVÓRCIO?**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de conclusão.

**Orientando(a): Isabella Oliveira Mansano**

**Orientador(a): Gisele Spera Maximo**

**Assis/SP**

**2020**

## FICHA CATALOGRÁFICA

M286a MANSANO, Isabella Oliveira  
Alienação parental: qual o lugar da criança no divórcio? / Isabella Oliveira Mansano. – Assis, 2020.

47p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Me. Gisele Spera Máximo

1.Alienação parental 2.Criança-divórcio 3.Pais X filhos

CDD342.1634

# **ALIENAÇÃO PARENTAL: QUAL O LUGAR DA CRIANÇA NO DIVÓRCIO?**

**ISABELLA OLIVEIRA MANSANO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Gisele Spera Máximo

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Luiz Antonio Ramalho Zanoti

**Assis/SP**

**2020**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que sempre está comigo e permitiu que tudo isso acontecesse  
A minha professora orientadora, Gisele, que me auxiliou, realizando as devidas correções para a apresentação de um bom trabalho. A minha família que me garantiu suporte, compreensão diante das dificuldades diárias, e que estiveram sempre ao meu lado e se mostraram pacientes, me dando forças e incentivos para jamais desistir dos meus objetivos.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades;

A esta faculdade, em especial ao corpo docente do Curso de bacharelado em Direito;

A minha orientadora Gisele Spera Maximo pelo suporte no tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos;

Aos meus pais, Cleonice e Oswaldo, a minha irmã Marina, e toda a minha família pelo amor, incentivo e apoio incondicional;

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

# EPÍGRAFE

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”. (*Marthin Luther King*)

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar, num primeiro viés, a família como instituto socializador e educativo, bem como os princípios basilares que norteiam as relações familiares. Como ponto focal, abordará um problema que assombra parte dos conflitos familiares no contexto do rompimento conjugal denominada como alienação parental e seus efeitos em relação à criança dentro deste cenário. Pretende-se analisar também as possíveis formas de lidar com o fenômeno, em uma perspectiva legislativa, observando-se a regulamentação sobre alienação parental trazida pela lei nº 12.318/2010, além de tentativas legais de lidar com o fenômeno.

**Palavras-chave:** Alienação Parental, Síndrome da Alienação Parental, Lei 12.318/2010, Família, Divórcio.

## **ABSTRACT**

The present work aims to address, in a first bias, the family as a socializing and educational institute, as well as the basic principles that guide family relationships. As a focal point, it will address a problem that haunts part of family conflicts in the context of marital breakup called parental alienation and its effects on the child within this scenario. It is also intended to analyze the possible ways of dealing with the phenomenon, from a legislative perspective, observing the regulation on parental alienation brought by law 12.318/2010, in addition to legal attempts to deal with the phenomenon.

**Keywords:** Parental Alienation, Parental Alienation Syndrome, Law 12.318/2010, Family, Divorce.

## **LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS**

AP - Alienação Parental

ART - Artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CPC - Código de Processo Civil

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

SAP - Síndrome da Alienação Parental

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1 – DAS RELAÇÕES FAMILIARES .....</b>	<b>13</b>
1.1 Breves considerações sobre o conceito de família.....	13
1.2. Princípios norteadores das relações familiares.....	15
1.3. Princípio da dignidade da pessoa humana.....	16
1.4. Princípio da liberdade.....	17
1.5. Princípio da igualdade e respeito a diferença .....	17
1.6. Princípio da solidariedade familiar.....	18
1.7. Princípio da convivência familiar.....	18
1.8. Princípio da proteção integral a crianças e adolescentes.....	20
1.9. Princípio do pluralismo das entidades familiares.....	20
1.10. Princípio da afetividade.....	21
<b>CAPÍTULO 2 – NOÇÕES SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>23</b>
2.1. Qual o lugar da criança no divórcio.....	23
2.2. A síndrome da alienação parental.....	25
2.3. Diferenças entre SAP e Alienação parental.....	27
2.4. Exteriorizações da alienação parental em crianças e adolescentes.....	28
2.5. Alienação Parental no Brasil: Conceito e legislação.....	30
<b>CAPÍTULO 3 – ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA.....</b>	<b>36</b>
3.1. Aplicações de meios alternativos para a resolução de conflitos familiares.....	36
3.2. A mediação familiar como instrumento na busca pela solução da alienação parental.....	37
3.3. Constelação familiar .....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a análise de uma situação cada vez mais recorrente no seio da sociedade brasileira, resultante de conflitos familiares, conhecidos como alienação parental, que ocorrem, especificamente, nos casos de desfazimento da entidade familiar.

Dessa forma, serão abordados alguns princípios que são de suma importância no direito de família e que possui grande relevância no núcleo familiar, que passou a ser estruturado com base nos laços afetivos, o que proporcionou maior valorização das pessoas, pois a família é considerada como um instituto socializador do ser humano.

Devido a isso a concepção de família, bem como sua composição, sofreram significativas alterações ao longo do tempo e que hoje são reconhecidos pela doutrina, porém, antigamente, era fortemente influenciada por questões relativas à política, religião, economia e costumes a depender da época que se encontravam.

Com a evolução da sociedade e o surgimento de novos valores, as mudanças no núcleo familiar e nos tipos familiares, influenciaram, na modificação das normas brasileiras inerentes ao Direito de Família, tais como na Constituição Federal e no Código Civil, recebendo, portanto, a proteção Estatal.

Neste contexto, o poder familiar que antes era centralizada somente na figura masculina, é substituído, privilegiando o dever de ambos os pais na direção da família, todavia, havendo filho entre o casal, em qualquer tipo de família, no contexto de separação conflituosa, carregada de conflitos, pode-se observar a atuação de um dos genitores ou responsáveis do menor, com o intuito de prejudicar a relação da criança ou adolescente com o outro, marginalizando a sua imagem e dando ensejo à alienação parental.

A Alienação Parental é caracterizada pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um de seus genitores ou responsáveis e está previsto na Lei 12.318/2010. A síndrome da Alienação Parental diz sobre os sintomas e sequelas deixadas pela ocorrência de alienação.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi definida pelo psiquiatra norte-americano Dr. Richard Gardner, nos Estados Unidos, em 1.985 e que alega tratar-se de uma campanha denegritória realizada pelo genitor alienador, levando a uma “lavagem cerebral” do menor.

Na ocorrência de indícios de ato de Alienação Parental e restando provado à alienação em ações conduzidas pelas Varas de Família, o juiz deverá tomar as medidas cabíveis e necessárias à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

O judiciário brasileiro, têm fomentado a aplicação de meios alternativos de solução desses conflitos, com a finalidade de solucionar de forma pacífica os litígios familiares. Dessa forma, a mediação e a constelação tem sido um instrumento amplamente utilizado por alguns magistrados.

## **CAPÍTULO 1 - DAS RELAÇÕES FAMILIARES.**

### **1.1. Breves considerações sobre o conceito de família**

Antes de iniciarmos a devida análise sobre a alienação parental, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca do que é família e a sua devida definição, bem como, mencionar princípios norteadores das relações familiares que são de grande importância para a efetiva análise de casos de alienação parental.

O ser humano possui um do outro a necessidade psicológica, social e econômica, não sendo possível viver isoladamente. Nesse contexto, surgem as famílias, que podem ser consideradas como um fator socializador do ser humano. Mesmo a vida sendo, aos pares, um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social e sua estruturação se dá através do direito.

O conceito de família, segundo Welter (2003, p. 33), foi ao longo da história, utilizado por inúmeras formas e interpretações, influenciado por questões políticas, econômicas, religiosas e até mesmo sociais, dependendo dos costumes da época na qual se encontrava.

Para Lisboa (2010, p. 24-26) a legislação, a depender da época, era carregada de um individualismo jurídico, em que somente a figura masculina é quem detinha o poder central na família ocidental.

Segundo o autor, os códigos definiam:

A estatização da regulação das relações familiares; a qualificação da família legítima; a proscrição do concubinato; a fixação de diferentes estatutos normativos de direitos e deveres do homem e da mulher; a categorização dos filhos, preferindo-se os legítimos aos demais; a indissociabilidade do vínculo familiar.

Sílvio Venosa (2019, p.19), comenta que:

Em décadas passadas, o intervencionismo estatal levou a instituição do casamento e a sociedade em um determinado momento, instituiu este casamento como regra de conduta, sendo uma sociedade extremamente patriarcal. Com isso, evidencia-se que diante dos valores sociais a época, não há que se falar em discriminações, pois as características da sociedade e seus valores morais eram adequadas para aquele tempo e para a realidade social.

Portanto, a família era constituída unicamente pelo casamento e não havia outro meio da constituição familiar. O Código Civil Brasileiro de 1916, trazia em seu artigo 229, que: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”, com o efeito de tais fatos, a figura do divórcio era indiscutível. Justifica Gonçalves (2010, p.28) que tal legislação, via o casamento como uma maneira de legitimar a família e que uma vez concebida fora do casamento, intitulado como concubinato, seria ilegítima.

A ideia do que vem a ser família, suas características e a sua formação se tornou mutável com o tempo, acompanhando assim, a evolução e a transformação da sociedade, passando por inúmeras mudanças, sendo impossível de se manter uma ideia sólida e fixa de suas características.

Segundo Dias (2010, p. 27) as modificações da realidade acabam se refletindo na lei, surge daí, uma família juridicamente regulada. Ou seja, com a evolução da sociedade, houve a introdução de novos valores e costumes, e havendo uma necessidade social de adaptação, suspendeu o modelo tradicional familiar, sendo levado pela ideia da democracia, do ideal de igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Daí em diante, a família passou a ser mais democrática e o modelo patriarcal foi deixado de lado, sendo empregado um modelo igualitário, onde seus membros devem ter a busca de suas necessidades atendidas neste ambiente familiar.

Conceitua Venosa (2005, p. 18), que a Família quando analisada através de um conceito amplo, “é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”, em uma conceituação restrita, “compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”.

Dias (2001, p. 8) afirma que:

A família não é mais essencialmente um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser – muito mais que isto – o espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito.

Apesar dos diversos conceitos dados ao termo família, inúmeros legisladores, tendem para um ponto em comum, ou seja, de que a família é a base de toda a estrutura da sociedade e por essa razão recebe especial atenção do Estado (Art. 226,

Constituição Federal de 1988). Inclusive a própria Declaração Universal de Direitos do Homem estabelece (XVI 3): “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

A Constituição Federal de 1988 deu maior amplitude ao conceito de família, dando origem na união estável entre o homem e a mulher e indivíduos do mesmo sexo, bem como a família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes ou até mesmo a família mosaico/pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos de seus membros. (CF 226 §4°).

Tânia da Silva Pereira (2006, p. 151) explica que, a família é o primeiro agente socializador do ser humano. O artigo 226 da CF/1988 não apresenta um rol categórico de como deve ser constituída a família, sendo assim, estão presentes na sociedade brasileira, outras formas. Assim, na atualidade, não há modelo a ser seguido, cabendo ao Estado o direito proteger e positivar os tipos que ainda não foram tratados em legislação.

## **1.2. Princípios norteadores das relações familiares**

Dias (2010, p. 61) destaca que

Independentemente de quais são os tipos de famílias existentes, todas devem ter princípios fundamentais para que haja a convivência harmônica entre seus familiares, tendo em vista que, a base principiológica traça regras ou preceitos para toda a espécie de operações jurídicas. É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal, consagrando os valores sociais dominantes.

Todo um novo modo de ver o direito emerge da Constituição Federal, verdadeira carta de princípios que impõe eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais (CF 5°, §1°). Segundo Paulo Bonavides (2017, p. 237) os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional.

Robert Alexy (2007, p. 84), explica que no ordenamento jurídico, os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização.

Como bem observa Daniel Sarmiento (2007, p. 44), se o direito não contivesse princípios, mas apenas regras jurídicas, seria possível a substituição dos juízes por máquinas sendo assim, podemos observar inúmeros princípios que se aplicam ao direito das famílias, que serão devidamente mencionados nos seguintes tópicos.

### **1.3. Da dignidade da pessoa humana**

Prevê o art. 1º, III da CF/ 1988, que o Estado Democrático de Direito brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata de um princípio, do qual todos os demais se manifestam, como: cidadania, solidariedade, igualdade, autonomia, liberdade entre outros.

Segundo Daniel Sarmiento (2007, p. 58) sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio que manifesta primeiramente os valores constitucionais, e que intimamente carrega sentimentos e emoções.

Walter (1999, p. 65), descreve que é impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos.

De acordo com Sérgio Resende de Barros (2009, p. 148)

O princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite a atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade humana, versão axiológica da natureza humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana busca o pleno desenvolvimento de todos os membros de uma entidade familiar, preservando e desenvolvendo as qualidades mais relevantes entre os familiares. A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer, tendo assim, especial proteção diante da ordem constitucional.

#### **1.4. Da liberdade**

Tal princípio, quando inserido no âmbito familiar, é consagrado em sede constitucional, pois a Constituição ao instaurar o regime democrático, preocupou-se em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo uma atenção especial a igualdade e a liberdade.

Fabíola Santos Albuquerque, Poder Familiar, 2008 p. 165) classifica que:

Todos têm a liberdade de escolher o seu par, independentemente do sexo, bem como o tipo de entidade que quiser constituir sua família. A liberdade floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre cônjuges no exercício conjunto do poder familiar voltada ao melhor interesse do filho.

Refere-se, portanto, a uma isonomia de tratamento jurídico que permite que se considerem iguais marido e mulher em relação ao papel que desempenham na chefia da sociedade conjugal.

No que refere-se aos direitos da criança e do adolescente, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o direito à liberdade do menor consagrando em seu artigo 16, II, o direito fundamental a liberdade de opinião e expressão e ainda no artigo 16, V, trata da liberdade de participar da vida familiar e comunitária sem discriminação, pois assim determina:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:  
II - opinião e expressão;  
V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação

#### **1.5. Da igualdade e respeito à diferença**

O princípio da igualdade é uma das bases do Estado Democrático de Direito. O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social, a ideia central é garantir a igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está ligada a à ideia de justiça.

Segundo Dias (2010, p. 65):

Não bastou a Constituição proclamar o princípio da igualdade, o direito reafirmou ao dizer (CF 5°): todos são iguais perante a lei. E foi além. De modo enfático, foi até repetitiva ao afirmar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF 5°, I) buscando mais uma vez a igualdade de direitos e deveres de ambos no referente à sociedade conjugal (CF 226 §5°). Assim, é a carta constitucional a grande oficial do princípio da isonomia no direito das famílias.

A superioridade do princípio da igualdade alcançou também os vínculos de filiação, ao ser proibida qualquer designação discriminatória com relação aos filhos tendo originado ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227 §6°). Também em respeito ao princípio da igualdade é livre a decisão do casal sobre o planejamento familiar (CC 1,565 §2° e CF 226 §7°), sendo vedada qualquer tipo de coerção por parte das instituições privadas ou públicas.

### **1.6. Da solidariedade familiar**

Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, e contém em seu interior o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, assegurando assim, uma sociedade fraterna em que a solidariedade é o que cada um deve ao outro.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2006, p. 103) explica que:

Uma das técnicas originárias de proteção social e que até hoje se mantém é a família. Aproveita-se a lei da solidariedade no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes familiares do grupo familiar, afasta-se do Estado o encargo de prover uma sucessão de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão.

Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiramente à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227).

### **1.7. Da convivência familiar**

O princípio da convivência familiar é expressamente tratado pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 19 do ECA. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, em casos excepcionais, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que

assegure seu desenvolvimento integral. Devendo ser assegurado às crianças e adolescentes deve o direito a uma convivência segura e duradoura em seu grupo familiar.

Segundo Luís Otávio Furquim:

Os pais são responsáveis pela formação emocional e intelectual de seus filhos do momento do seu nascimento até a sua maioridade, quando, não por vezes, durante a vida toda. Através de seus exemplos e ensinamentos, os pais devem manter uma relação de amizade e carinho, tão necessária para o desenvolvimento humano de seus filhos.

É importante ressaltar que a convivência familiar não está necessariamente ligada à origem biológica da filiação, atualmente são também valorizadas as relações afetivas do que as ligações sanguíneas, pode ser que o grupo familiar em que está inserido o menor tenha relações somente afetivas e ainda assim esteja sendo respeitado o princípio da convivência familiar.

A convivência familiar muitas vezes tratada de maneira geral, não se limita a pais, mães e irmãos. Também deve ser assegurado o convívio com a família extensa, podendo ser incluídos os avós, tios, primos e afins.

Uma forte expressão do princípio da convivência familiar é o instituto da guarda compartilhada e o regime de visitas, de forma a tentar manter, sempre que possível, os laços afetivos.

Contudo, não se pode observar esse princípio de forma absoluta, ou seja, havendo situações de conflitos familiares em que esteja em risco a segurança e a integridade das crianças e adolescentes, deverá haver uma manifestação do melhor interesse da criança.

Não desvalorizando a importância dos demais princípios elencados na presente pesquisa, mas fato é que, o princípio da Convivência familiar é a base fundamental para entender o tema central da pesquisa que é a alienação parental.

Se observarmos o teor imperativo do presente princípio, veremos que o afastamento do filho menor de um dos cônjuges, explicita a alienação e fere expressamente o seu direito de convivência com ambos os genitores.

Frisamos que a alienação parental, pelo viés do princípio supra, traz a expressa proteção do direito de acesso e convivência do filho a ambos os pais e vice versa.

## **1.8. Da proteção integral a crianças e adolescentes**

A consagração dos direitos de crianças e adolescentes como direitos fundamentais, incorporando a doutrina da proteção integral e vedando referências discriminatórias entre os filhos (CF 227 § 6º), alterou profundamente os vínculos de filiação. Como afirma Paulo Lôbo (2003, p. 45), o princípio não é uma recomendação ética mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.

Temos que as crianças e adolescentes são indivíduos com maior vulnerabilidade e fragilidade, são pessoas que se encontram em desenvolvimento, sendo assim, são resguardados para eles um tratamento especial.

A Constituição Federal do Brasil de 1.988 trouxe no bojo do artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como menciona Dias (2010, p.68) a forma de implementação de todo esse leque de direitos e garantias, que devem ser assegurados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado, está no Estatuto da Criança e do Adolescente (L 8.069/1990), que traz normas de conteúdo de material e processual, de natureza civil e penal, e obriga toda a legislação que reconhece os menores como sujeitos de direito.

De acordo com Ana Carolina B. Teixeira (2004, p. 26):

O estatuto rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando conduzir o menor a maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena dos seus direitos fundamentais.

## **1.9. Do pluralismo das entidades familiares**

Desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquirem novos contornos. Anteriormente, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser

reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou-se a visão da família. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2000, p. 145), entende que o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de composições familiares.

Excluir do âmbito jurídico a essência familiar que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente estar sendo conivente com a injustiça.

### **1.10. Da Afetividade**

A afetividade tornou-se um princípio que rege as relações familiares, passando a ter valor jurídico a ser tutelado pelo Direito das famílias. Tal princípio fundamenta-se na tutela da dignidade da pessoa humana, bem como na solidariedade social e na igualdade entre os filhos. O afeto é compreendido como a relação de amor no convívio das entidades familiares. O seu rompimento é capaz de gerar dano moral, principalmente quando ficar provado o descumprimento do dever de convivência e participação ativa no desenvolvimento dos filhos.

O princípio da afetividade está estampado na Constituição Federal de 1.988, mais precisamente em seus artigos 226 §4º, 227, *caput*, § 5º c/c § 6º, os quais preveem, respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes. O princípio jurídico da afetividade é consagrado como um direito fundamental e faz brotar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, bem como, o respeito a seus direitos fundamentais.

Aduz Paulo Lôbo (2009, p. 47) que:

É o salto à frente da pessoa humana nas relações familiares e que se identifica na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CFF 227 § 6º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CFF §§ 5º, 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CFF 226 § 4º); e (d) o direito à convivência familiar como propriedade absoluta da criança e do adolescente (CFF 227).

Tal princípio aborda, em seu sentido geral, a transformação do direito mostrando as inúmeras formas e diversidades das expressões familiares. A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus

membros, ou seja, valorizam-se as funções afetivas da família. Na expressão de Michelle Perrot (1993, p. 81), despontam novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo.

Com íntima ligação com o princípio da afetividade, o princípio da convivência familiar pretende assegurar que as relações de afeto sejam contínuas em um grupo familiar. Por essa razão, serão tecidas mais algumas considerações em relação ao referido princípio no tópico seguinte.

Considerando os dizeres de Liliane: “O afeto é construído” extraído do tópico “do mito do amor materno”, temos que para uma criança desenvolver-se sadiamente, terá que necessariamente construir o seu afeto através da convivência com seus genitores e em sendo essa convivência frustrada maldosamente pelo genitor alienante, os danos ao menor serão imensos e a infração à norma constitucional evidenciada.

## CAPÍTULO 2 - NOÇÕES SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

### 2.1. Qual o lugar da criança no divórcio?

É certo que a alienação parental surge das rupturas das relações matrimoniais conflituosas, muito embora sua origem não se resume única e exclusivamente nestas. Desta forma, com o divórcio não são raras as vezes em que os filhos são os mais atingidos emocionalmente pelas condutas praticadas pelo genitor que não possui a guarda judicial dos filhos. Assim, resta a seguinte indagação: Qual o lugar da criança no divórcio?

Expressa Verônica (2000), que:

Seremos pai e mãe por todo o sempre, mesmo entrando pro rol dos ex-casais. Isso não nos tirará, nem mesmo a morte, relação eterna e sem corte. Que a nossos filhos só beneficiará. Se fomos meio de procriação, que na criação sejamos timoneiros guiando com firmeza, a quatro mãos. O barco da vida dos nossos herdeiros e até que, sós, o possam conduzir. E, para sempre, em evento, idade ou estado, possamos nós, ainda que ex-casal, enquanto pai, andarmos lado a lado.

Com a ruptura conjugal, a família não se acaba, apenas se modifica. Com a separação a unidade familiar ainda persiste, ou seja, é um elo que se perdura.

Para que a parentalidade seja preservada de forma sadia e harmônica deve-se elucidar e ajustar as expectativas, partilhar emoções e encontrar um reequilíbrio na relação, definindo limites para as atitudes de ambos os cônjuges divorciados.

Preceitua Eliana Ribeti (2009, p. 15) que:

Em uma separação há a dissolução concreta da conjugalidade e da tutelaridade partilhada, devendo-se manter a parentalidade e tutelaridade, ainda que exercidas isoladamente por cada um dos pais. É atribuição de ambos os pais e logo dos filhos também, zelar pela permanência das relações de afeto.

Nota-se que é bem verdade que a separação é uma crise que traz muitas perdas e uma imensidão de sentimentos. Comentar a respeito do lugar de criança no divórcio, pressupõe a separação dos pais, porém o fim deste relacionamento não pode levar a fração dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve, de modo algum, comprometer a convivência dos filhos com ambos os genitores. É

preciso que a criança não se sinta um objeto de vingança, perante os ressentimentos dos pais.

Os filhos, ainda que indiretamente, acabam participando dos conflitos relativos à dissolução do laço afetivo entre o casal e sofrem consequências desta tribulação, pois perdem a estrutura familiar que lhes assegura melhor desenvolvimento psíquico, físico e emocional.

Cabe, portanto, ao Estado intervir nas relações jurídicas para preservar essa parentalidade, partindo de uma forte e necessária repressão à toda e qualquer forma de alienação. Assim, decorre uma normatização legal, que assegura a ambos os pais a responsabilidade conjunta ao exercício de direitos e deveres ao poder familiar de maneira equilibrada.

Se faz necessário comentar, que as mudanças culturais e sociais levaram a uma revisão do papel do homem e da mulher, e conseqüentemente, das funções maternas e paternas, permitindo o surgimento da paternidade responsável e o reconhecimento da capacidade masculina de criar e educar os filhos. Com isso, o poder familiar de forma conjunta ganhou grande destaque.

A lei prevê a possibilidade da guarda unilateral ou compartilhada. A guarda unilateral representa um privilégio de um dos genitores na criação, formação e convivência com os filhos, afastando o genitor não guardião.

Devido a isso, a legislação passou a priorizar a guarda compartilhada, que foi regulamentada pela lei 11.698/2008, e que tem como propósito obter o dinamismo das relações familiares, assegurando maior aproximação dos filhos com ambos os genitores permitindo a vinculação e participação destes na formação e educação do filho, mesmo quando cessado o vínculo da conjugalidade.

Na guarda compartilhada surge um novo modelo de responsabilidade parental, que divide as responsabilidades legais pela tomada de decisões relativas a vida dos filhos menores, de maneira igualitária e conjunta.

Segundo Silvio Neves (2014, p.35), trata-se de uma ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse do menor, sendo assim, a guarda compartilhada leva em consideração à pluralização das responsabilidades.

Maria Antonieta Pisano Motta (2001, p. 597) menciona que:

A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer.

## **2.2. A Síndrome da Alienação Parental – SAP**

O termo alienação parental foi primeiramente definido e criado nos Estados Unidos pelo psiquiatra norte-americano Dr. Richard Gardner. Ele criou o termo Síndrome da Alienação Parental, também conhecida como “SAP” para se referir às possíveis consequências psicológicas desse fenômeno e que sugeriu a seguinte definição para o termo:

A síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tem nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor que faz a “lavagem cerebral”, programação e doutrinação e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiros são presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental não é aplicável.

A mais de 25 anos, Gardner vinha atuando como psiquiatra em avaliações onde o contexto era sobre disputa de guarda, quando introduziu o termo SAP, em 1.985. A alienação parental (AP), também criada pelo autor, criou uma série de debates e equívocos, já que ambos os termos são muito semelhantes. Por essa razão, serão comentadas mais algumas considerações em relação a estes termos em um sequente tópico

Durante sua atuação, Gardner pode notar que algumas crianças que passavam pelo processo de divórcio, começaram a negar contato com um dos genitores, sem que houvesse um motivo plausível. As crianças passavam a desprezar um dos pais, que aparentemente tinham bons afetos e um forte vínculo afetivo.

Verificou-se que os relatos trazidos por aquelas crianças não apresentavam justificativas reais em relação ao genitor, que veio a ser titulado como genitor alienado. A justificativa dessas crianças não era baseada em uma percepção real daqueles fatos e nem se ajustava com aquela relação que anteriormente viviam e notou-se que

as mesmas apresentavam em comum a causa específica para esses sintomas, ou seja, o genitor alienador.

Sendo assim, aquele que tem a intenção de afastar a criança do convívio do outro, com a exclusiva finalidade de comprometer a imagem parental, dá-se o nome de genitor alienante, e ao outro, cujo ato é direcionado, dá-se o nome de genitor alienado.

É normal e natural que o ser humano venha a retardar o tempo para se adaptar com mudanças e se desapegar das coisas na qual perdeu, com o divórcio ou separação a situação é a mesma. Trata-se de um processo lento e gradual de habituação com a nova realidade na qual o indivíduo está inserido e com o passar do tempo aquela aflição inicialmente causada com o desfazimento da conjugalidade, vai sendo esquecida e as pessoas seguem suas vidas com novos planos e objetivos.

O problema surge quando esse processo de luto e aceitação não ocorrem como esperado e partindo dessa premissa, podemos dizer que as atitudes do alienante, iniciam-se quando surge a separação, pois junto dela derivam sentimentos de rancor, mágoa e rejeição, gerando um processo de destruição e desmoralização de um dos genitores

Dias (2017, p. 145) conceitua alienação parental da seguinte forma:

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, surgindo forte tendência vingativa. Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação geralmente desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Se quem assim se sente, fica com a guarda dos filhos, ao ver o interesse do outro em preservar a convivência com a prole, quer vingar-se e tudo faz para separá-los. Cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo, ou a impedir, a visitação. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro.

Portanto, a alienação parental trata-se de uma prática realizada por um dos genitores, com a exclusiva finalidade de comprometer a imagem parental do outro genitor, descrevendo fatos para a criança, de circunstâncias que não ocorreram ou tampouco aconteceram.

Em decorrência disto, a criança passa aos poucos se convencendo desta versão que lhe foi implantada, gerando a clara sensação de que tal fato tenha realmente acontecido, gerando assim, um impedimento no vínculo entre genitor e filho.

É importante observar que a alienação parental traz e causa efeitos negativos tanto no alienador quanto no alienado e, principalmente, no menor que na maioria das vezes não entende que está sendo inserida em atos ilusórios, e devido a tantas repetições, acaba acreditando na ação de descrédito.

A alienação parental não trata-se de um fenômeno novo, ela existe há bastante tempo, porém, com o aumento do número de divórcios e disputas pelas guardas de seus filhos, tornou-se foco de inúmeros estudos.

Diante do aumento de casos de alienação parental no Brasil, o fenômeno foi regulamentado pela lei nº. 12.318/2010, com o intuito de conceituá-lo e de construir a figura do alienador e alienado, bem como, tratar de medidas judiciais que devem ser aplicadas aos acontecimentos. A regulamentação acerca da alienação parental, será devidamente detalhada em um posterior tópico.

### **2.3. Diferenças entre SAP e Alienação Parental**

Embora proximamente ligadas, é importante observar que os conceitos de alienação parental e da SAP, não devem-se confundir.

A alienação Parental é o afastamento da imagem parental de um dos genitores, descritas para a criança, com o intuito de vir a transformar este genitor em um completo estranho, com a finalidade de dificultar ao máximo a sua convivência com o menor.

Isto posto, observa-se que o menor é utilizado como um mero instrumento neste conflito travado pelos adultos, sendo cabalmente mitigados seus interesses e dizimados os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral a crianças e adolescentes.

O objetivo central da alienação parental é afastar o alienado a qualquer custo, e por vezes o alienador utiliza-se de subterfúgios que vai de uma obstrução da comunicação e até mesmo a implantação de falsas memórias, tratando-se assim, de um jogo de manipulações.

O processo da alienação parental, pode vir a ser praticado dolosamente ou não, por um terceiro externo, ou seja, este ato de alienar não é restrito somente ao guardião da criança. Podem ocorrer situações em que a alienação parental venha a ser praticada pelos avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa que tenha vínculo parental com a criança ou não, a fomenta.

A síndrome da Alienação Parental (SAP) diz sobre os efeitos emocionais e psicológicos, ou seja, são as sequelas deixadas pela síndrome com as atuações comportamentais que foram desencadeadas na criança e que são encaradas por ela, pois se encontram no universo criado pelo alienador.

Aduz Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca (2010, p.269) que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Desse modo, a alienação parental e a síndrome da alienação parental se complementam apesar de possuírem diferentes conceituações, ou seja, a A.P é a conduta, o processo no qual o genitor ou terceiro alienante se utiliza para a prática de desmoralização e de desconstituição da imagem do genitor alienado. Logo a síndrome da alienação parental aborda sobre os resultados da alienação parental, referindo-se a conduta do menor.

#### **2.4. Exteriorizações da alienação parental em crianças e adolescentes**

As crianças e adolescentes que sofrem a alienação parental apresentam indícios desta violência psicológica e interferem na manifestação da vontade destes menores, que passam a rejeitar o outro genitor. Os familiares e os demais envolvidos nos cuidados desta criança ou adolescente, devem ficar atentos às mudanças que aparecem em seu comportamento. Estes sinais exteriorizados podem ser mais visíveis ou mais discretos.

O observatório da Alienação Parental, trata-se de um grupo criado por alunos da primeira turma do Brasil do curso de extensão em alienação parental, com o intuito e preocupação de aprofundarem o entendimento sobre o tema, desenvolveram uma cartilha juntamente com a Comissão de Direito de Família da OAB Paraná para demonstrarem os impactos da prática da alienação parental na vida de crianças e

adolescentes e demonstraram como identificar a exteriorização através de sinais exemplificativos.

Aduz a Cartilha (2020, p. 15) que a síndrome da alienação parental pode provocar os seguintes efeitos no menor:

SINAL 1 | Rejeição ou recusa em conviver com o lado alienado da família. No entanto, nem toda a recusa é AP.

SINAL 2 | Dificuldade de entrosamento ou baixa interação. Percebe-se a dificuldade de entrosamento dos filhos com a família alienada. Outra forma de identificar esse sinal é quando a criança interage com culpa com aquele lado da família. Culpa porque imagina que está desagradando o alienador ao amar o genitor alienado e seus familiares.

SINAL 3 | Sentimento muito negativo com o lado alienado. Sabe quando os filhos só trazem queixas sobre o genitor com quem não tem entrosamento? A criança que volta de uma das casas só tem reclamações: a comida é sempre ruim; as brincadeiras são sempre chatas; as atividades são sempre desinteressantes; os passeios são horrorosos. Com frequência está hipersensível ou com muita raiva. Não interessa o esforço da família, se procurou acolher o que a criança gosta de comer ou de fazer, nunca é o suficiente, nunca é bom.

SINAL 4 | Criança “antena parabólica”. É o momento em que parece que as famílias estão em guerra, e os filhos viraram os agentes infiltrados no continente inimigo. Acontece quando a criança fica muito ligada, atenta ao litígio dos pais: escuta atrás da porta, vasculha armários e gavetas, grava conversas, tenta procurar provas para prejudicar a família no conflito processual. Veja! É uma situação bastante diferente de quando os genitores e as famílias falam mal abertamente na presença dos filhos sobre o outro lado da família.

SINAL 5 | Criança/Adolescente-Sintoma. Muitos filhos de pais em conflito apresentam sintomas na ocasião da transição entre as casas, o que é natural e passageiro, sinal de estresse e clima tenso entre os familiares. No entanto, nas situações em que as crianças/adolescentes estão expostas a intenso litígio, presenciando brigas e grande hostilidade, podem passar a ser uma criança/adolescente-sintoma, que é quando eles apresentam no corpo a marca de uma dor, de uma angústia relacionada ao conflito dos pais. São comuns:

- Enurese: incontinência urinária noturna que acontece após os 5 anos de idade, portanto fora da normalidade do processo de desenvolvimento;
- Encoprese: repetidas evacuações, voluntárias ou não, de fezes nas roupas;
- Onicofagia: roer unha ou ao seu redor, de forma exagerada, diante de uma situação de estresse, patologia da ansiedade;
- Transtornos alimentares: obesidade, compulsão alimentar, anorexia, bulimia;
- Doenças de pele: muito comum a Alopecia Areata (perda de cabelos do corpo por situações de estresse);
- Automutilação;
- Retração das gengivas;
- Sistema imunológico baixo: pequenas doenças recorrentes;
- Tricotilomania: arrancar compulsivamente cabelos ou pelos corpos. ”

Além desses sintomas físicos. As crianças que estão inseridos em uma maior intensidade de conflitos, também podem apresentar:

- Apatia, desânimo e tristeza por longos períodos;
- Desatenção;
- Hipersensibilidade emotiva: choro fácil sem motivo aparente;
- Mudanças de humor repentinas: oscilação entre diferentes tipos e níveis de humor (tristeza, alegria, raiva), passando de

- um para o outro de forma repentina, não há constância;
- Irritação constante com comportamento hostil e/ou raiva;
  - Uso abusivo de álcool e drogas;
  - Baixa capacidade de adaptação aos ambientes sociais;
  - Alteração no relacionamento com os colegas;
  - Dificuldade de fazer e manter amizades;
  - Baixa tolerância à frustração;
  - Alterações no rendimento escolar;
  - Terror noturno: dificuldade para dormir, sono agitado e/ou muitos pesadelos;
  - Ideias ou comportamentos suicidas;
  - Queda na autoestima e sentimentos de menos valia;
  - Mentiras compulsivas;
  - Insegurança;
  - Medos;
  - Fobias: medo exagerado, patologia da ansiedade.

João Mouta (2008), ao comentar sobre os danos causados às crianças vítimas da alienação afirma:

Os efeitos da síndrome são similares aos de perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. A criança que padece da Síndrome da Alienação Parental passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora se mostra ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da SAP abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. Por essas razões, instilar a alienação parental na criança é considerado como comportamento abusivo com gravidade igual à dos abusos de natureza sexual ou física.

Como já mencionado, estes sinais são exemplificativos, podendo aparecer de outras formas, que certamente não passarão despercebido pelos genitores e demais cuidadores atentos à prática de AP, e que devem ser declarados pelo magistrado ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.

Portanto, para identificar uma situação de alienação parental se faz necessária as observações comportamentais daqueles que são responsáveis pelo menor, bem como observar também o comportamento desta criança ou adolescente, para que tal fenômeno seja coibido.

## **2.5. Alienação parental no Brasil: Conceito e legislação**

A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Código Civil, visam proteger o menor e seus direitos fundamentais, preservando dentre várias garantias, o seu convívio familiar de maneira saudável, que são de extrema importância para o seu desenvolvimento e a sua formação. Como os atos de

alienação parental eram recorrentes no âmbito jurídico, houve a necessidade de sua regulamentação.

Em outubro de 2008, o então Deputado Federal Regis de Oliveira (PSC-SP) propôs um anteprojeto de lei para regulamentar a matéria (PL 4.053/2008), que pretendia coibir todo ato atentatório na formação psicológica e emocional dos menores.

Em 26 de agosto de 2010, visando a proteção do menor contra possíveis abusos provocados pelos responsáveis, entrou em vigor a Lei nº 12.318/2010, dispondo sobre a alienação parental, trazendo no bojo do artigo 2º a definição deste fenômeno e o que se pretende combater ao prescrever:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

É evidente que a síndrome da alienação parental é uma forma de abuso do poder familiar e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança e do adolescente, por privá-la do convívio com o outro genitor, gerando assim, consequências nocivas ao seu desenvolvimento. Como se pode extrair da leitura do artigo 2º da Lei 12.318/2010, essa atitude de alienação do não se restringe aos genitores, mas sim, daqueles que possam se valer de sua autoridade parental ou afetiva com o intuito de prejudicar um dos genitores, como já mencionado anteriormente.

Cria-se um conflito decorrente da ruptura conjugal, tratando-se de um jogo de manipulações e no meio desse cenário, encontra-se o filho que vai sendo convencido da existência de determinados fatos e é conduzido a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido e não consegue discernir o que está acontecendo

Essa notícia, quando levada ao judiciário, gera situações das mais delicadas e complexas, de um lado uma grave denúncia que precisa ser averiguada de forma profunda, ressaltando a importância de manter-se ao máximo o convívio entre pais e filhos, mas de outro lado fica a preocupação com a proteção do menor por não saber da veracidade da denúncia.

Em decorrência da situação hipotética, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, se faz necessário, que o juiz esteja também capacitado para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança, programando o filho para reproduzir falsas denúncias.

Explica Dias (2012, p.12) que a tendência do Judiciário, diante de tal gravidade, é a suspensão das visitas e determinação das perícias para esclarecer os fatos. Como consequência, por se tratar de procedimentos que são prolongados, devido a responsabilidade dos profissionais que estão envolvidos para que haja a devida tipificação da conduta, acaba por afastar um dos genitores do convívio com os menores e neste caso o objetivo do alienador, estaria completo pois até que se descubra que trata-se de mentiras e falsas memórias, o distanciamento do alienado já foi alcançado.

Tornou-se pacífico aos operadores do direito de que se deve priorizar, o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a sua convivência familiar neste contexto de Alienação Parental, que pode surgir quando os direitos e deveres sobre o menor, não são respeitados ou cumpridos por um dos genitores, sendo necessária a via judicial para obstruir o problema. Diante deste contexto, têm decidido os Tribunais da seguinte forma:

TJ-DF : 0006355-16.2017.8.07.0016 - Segredo de Justiça 0006355-16.2017.8.07.0016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. GUARDA ATRIBUÍDA À GENITORA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de realização de determinada prova quando o que se pretende provar está comprovado nos autos. Ao adotar a doutrina da proteção integral, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) asseguram à criança e ao adolescente a convivência familiar, devendo a ação de guarda ser direcionada para assegurar os interesses do menor. Se o menor já se encontra sob os cuidados da genitora há tempo considerável e vem recebendo desta a assistência necessária para o seu desenvolvimento saudável, não é recomendável a alteração do ambiente familiar sem qualquer motivo determinante. O menor deve ser protegido de mudanças sucessivas e temporárias de lar a fim de se evitar prejuízo à sua rotina e estabilidade emocional. Os atos atentatórios à dignidade da justiça são configurados quando a parte, por meio de comportamento comissivo ou omissivo, atrapalha, retarda, fraudula, tenta fraudar ou reduz a respeitabilidade e importância social do sistema judiciário, situação não configurada nos autos. Para caracterização da litigância de má-fé, faz-se necessário que a parte litigante aja de forma temerária, causando dano processual à parte contrária, bem como se utilize de procedimentos escusos, com o objetivo de vencer a demanda ou prolongar o andamento do processo, o que não se evidencia nos autos. Apelação conhecida, mas não provida. Preliminar rejeitada. Unânime.

TJ-DF : 0003739-39.2015.8.07.0016 - Segredo de Justiça 0003739-39.2015.8.07.0016

Ementa: APELAÇÃO. FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA À REQUERIDA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO CONFIGURADA. CONTEXTO CONFLITUOSO ENTRE OS GENITORES. LAUDOS TÉCNICOS PSICOSSOCIAIS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA COMPARTILHADA. INVIABILIDADE. RESTABELECIMENTO DA CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA COM O GENITOR. INICIALMENTE EM AMBIENTE TERAPÊUTICO. GRADUAL AMPLIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Diante da inexistência de elementos de prova que maculem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos firmada pela demandada, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, não há falar em revogação do benefício concedido pelo Juízo de origem. Impugnação à gratuidade de justiça rejeitada. Nos termos do art. 2º da Lei n. 12.318/2010, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este? Não se depreende dos elementos probatórios existentes nos autos, sobretudo dos pareceres técnicos e avaliações psicossociais realizadas por profissionais competentes, a ocorrência de alienação parental supostamente realizada pela requerida, genitora da criança, objetivando prejudicar o vínculo da filha com o pai, ora apelante. À luz do que dispõem os arts. 227 da Constituição Federal e 4º do ECA (Lei n. 8.069/90), a criança necessita de proteção integral, ante sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tratando-se de dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhe tal amparo. Na hipótese, ao longo de quase 5 (cinco) anos de instrução processual, a despeito de diversas tentativas de estreitamento do vínculo paterno, o que incluiu encontros na residência das avós materna e paterna e passeios em ambiente público, não se revelou exitosa a manutenção da convivência da filha com o pai, o que se agravou pela relação contenciosa entre os genitores e núcleos familiares e pela resistência da própria criança. A par das peculiaridades do caso concreto, que envolve prolongado conflito entre as partes, atingindo a convivência familiar saudável da filha com o pai, não

se verifica adequado, no momento, determinar a guarda compartilhada da criança, o que não se amolda à atual dinâmica familiar estabelecida. Para que se possa viabilizar eventualmente o compartilhamento da guarda, revela-se fundamental proporcionar a reaproximação gradual da criança com o pai, assegurando-se, assim, preservar a integridade psicológica da filha, em atenção às suas reais necessidades. Portanto, privilegia o desenvolvimento emocional harmonioso e o bem-estar psicológico da criança o regime de convivência estipulado na v. sentença, que reconheceu a importância do restabelecimento do convívio da criança com seu genitor, determinando tal reaproximação inicialmente em ambiente terapêutico, visando à ampliação gradativa da convivência paterna, e, após a consolidação do contato com o pai, estabeleceu o direito do apelante de ter a filha em sua companhia em finais de semana alternados, em datas comemorativas pré-determinadas, bem como em um dia da semana a ser convencionado com a genitora. Recurso conhecido e desprovido.

TJ-SP - Apelação Cível: AC 1003289-85.2018.8.26.0003 SP 1003289-85.2018.8.26.0003

Ementa: MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE REGIME DE CONVIVÊNCIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. Guarda unilateral fixada em favor da genitora, cabendo ao genitor o direito de visitas. Ação ajuizada pela genitora guardiã. Alegação de prática de atos de alienação parental pelo genitor durante as visitas paternas, além de supostas agressões físicas e psicológicas ao menor. Pedido de suspensão das visitas até a elucidação dos fatos. Genitor que igualmente acusa a genitora de prática de alienação parental, formulando pedido reconvenicional de condenação da requerente às respectivas penas, além da fixação da guarda compartilhada do menor. Sentença que não reconheceu a prática de alienação parental por qualquer dos genitores, mantendo o regime de guarda e de visitas original. Insurgência do genitor requerido, insistindo na prática de alienação parental pela genitora e na necessidade de fixação da guarda compartilhada do menor. Alienação parental não configurada. Conduta da genitora que, conquanto reprovável, não foi capaz de incutir no menor sentimento de aversão pelo genitor, por quem a criança demonstra carinho e afeto. Admissibilidade da guarda compartilhada, com manutenção da custódia física a cargo da mãe. Consenso entre os pais não mais é pressuposto para a adoção da guarda compartilhada, regime preferencial adotado em lei. Regime mais adequado ao interesse do menor, diante da aptidão de ambos os pais para exercer a guarda. Litigância de má-fé da genitora configurada. Conduta processual temerária, com finalidade precípua de tumultuar o processo. Autora que atravessou inúmeras petições, com juntada de centenas de documentos, apenas com a finalidade de desqualificar a conduta do réu durante as visitas realizadas no curso da lide, sem a indicação de elemento objetivo desabonador da figura paterna. Requerente que se utiliza inadequadamente dos meios processuais para obter a reversão do julgado. Sucumbência da autora em relação à ação principal. Sucumbência recíproca das partes em relação à reconvenção. Recurso provido em parte, com fixação de multa.

É importante lembrar que, nem sempre a prática da alienação parental ocorre de forma explícita, consistindo em situações que, em uma análise superficial, confundem até mesmo os profissionais que atuam diretamente com crianças e adolescentes, por isso é tão fundamental que haja um acompanhamento contínuo e

regular, no qual se investiga todos os aspectos relacionados ao núcleo familiar onde o menor se encontra inserido.

Desta forma, temos que tal legislação possui o condão de amenizar ou inibir possíveis efeitos da prática da alienação parental, inibindo as ações do genitor que descumpra com os deveres inerentes à autoridade parental. Deve-se mencionar que esta lei não eliminará a realização da A.P, mas possui grande notoriedade para o sistema judiciário, uma vez que, a finalidade deste dispositivo é o de minimizar e conduzir punições compatíveis a necessidade, não apenas como meio disciplinar, mas especialmente educativo aos genitores.

Desde agosto de 2010, a legislação brasileira prevê norma específica para combater a prática nociva à formação de crianças e adolescentes, a qual completou uma década desde sua entrada em vigor.

Mesmo com tal regulamentação, verificou-se uma necessidade de normatizar e organizar um novo sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, com a criação de outros mecanismos que criminalizaram este fenômeno, pois a lei deixou algumas lacunas que necessitavam ser devidamente preenchidas.

## **CAPÍTULO 3 - ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA**

### **3.1. Aplicações de meios alternativos para a resolução de conflitos familiares**

Neste último capítulo serão abordados meios alternativos de solução dos conflitos familiares que são medidas que visam a solução pacífica dos litígios e tem importância significativa no ordenamento jurídico.

É certo que o fenômeno da alienação parental, atinge os eixos familiares mas não se mantém somente nesta esfera, pois trata-se de uma questão de saúde pública, envolvendo também os eixos da saúde e da justiça.

Como já tratado em tópicos anteriores, se faz necessário que haja a conscientização dentro do grupo familiar sobre a alienação parental e é importante que os cuidadores daquele menor sejam instruídos sobre a necessidade de uma mudança de postura, em especial dos genitores, que devem respeitar não só os direitos um do outro no exercício da autoridade parental, como também o da criança de conviver com ambos os pais. Portanto, havendo a identificação de que a família está inserida em um contexto de AP, o próximo passo é buscar auxílio especializado.

Estabelecendo uma análise no eixo da saúde, é importante comentar sobre o tratamento psicológico clínico e/ou psicanalítico para que, tanto os responsáveis por aquele menor quanto as crianças e os adolescentes possam tratar suas emoções no momento pós-separação, pois se tratando de uma separação de cunho litigioso, os filhos estão envolvidos emocionalmente nos conflitos entre seus pais, independentemente de suas vontades, pois são pessoas vulneráveis às falas e atos dos seus cuidadores, e dentro deste contexto pode se desenvolver a alienação parental.

Diante disso, os profissionais da saúde devem conhecer o fenômeno da AP, bem como, estarem atentos às suas práticas para que possam distinguir uma queixa de violência física e/ou emocional contra a criança, provocada por terceiros e que realmente ocorreu, daquela que pode se tratar de uma queixa incompatível, podendo ser fruto de distorção da criança ou do adolescente que apresentou a reclamação.

É importante nos debruçarmos de forma um pouco mais aprofundada na esfera judicial. Os advogados ou Defensores públicos, são os primeiros que recebem a família que busca por ajuda judicial, cabendo a este advogado especializado o papel

de orientar os genitores sobre a gravidade da prática da AP e em hipótese alguma, incentivá-los a apresentar comportamentos que afastem um genitor do filho ou até mesmo utilizar a justiça para alcançar tal objetivo.

Estes profissionais da área jurídica devem aconselhar também sobre a melhor condução do tema e quais são as condutas que a família pode assumir dentro e fora do processo judicial, quando o caso é efetivamente levado ao judiciário, para romper o ciclo da AP. Como já mencionado no tópico anterior, muitas são as medidas que o magistrado pode tomar para proteger a integridade de crianças e adolescentes e remediar a situação da AP. Somente um diagnóstico correto permite apontar o tratamento adequado capaz de evitar a sobreposição de traumas psicológicos para todas as pessoas envolvidas.

### **3.2. A mediação familiar como instrumento na busca pela solução da alienação parental**

A mediação é um processo pacífico usado de intervenção e que constitui uma forma de preparar o caminho para uma dissolução amigável na qual as relações possam ser preservadas, evitando que o litígio se prolongue e os desgastes se perpetuem.

Em muitos casos a mediação é utilizada como uma prática restaurativa em casos de litígio. No tema em questão, busca-se uma visão mais ampla da mediação como recurso em casos de Alienação Parental, como mecanismo de solução dos conflitos familiares.

A mediação é um procedimento extrajudicial e que consiste em que duas ou mais pessoas são apoiadas profissional devidamente capacitado e imparcial que atua facilitando o diálogo entre as pessoas que se encontram em conflito. Tal medida tem como principal objetivo de recompor a comunicação entre as partes para que encontrem uma alternativa comum e, com isso, cheguem a um consenso. Desta forma, sempre que possível, devem ser buscados mecanismo e procedimentos que protejam essas relações interpessoais deixando de lado a contrariedade entre as partes.

A mediação familiar é uma opção que se apresenta às famílias que buscam a resolução de determinados conflitos familiares e que refletem em um comum objetivo,

que é o de gerar vias de superação dos conflitos e que surgem das próprias partes interessadas.

Quando a ruptura do vínculo conjugal é bem conduzida, havendo um adequado processo de luto pelo fim da relação, não haverá atalhos para que se desenvolva a alienação parental. Após este rompimento conjugal, os envolvidos devem priorizar e manter uma relação harmônica, ainda que seja exclusivamente em benefício dos filhos.

Mesmo que não seja possível eliminar por completo a realização da alienação parental, é coerente afirmar que existem maneiras de amenizar ou inibir sua incidência e uma delas é investir na comunicação entre os genitores ou responsáveis envolvidos, através do processo de mediação.

O processo da Mediação facilita o diálogo e cria clima positivo para a solução de conflitos. É um processo em que as partes são encorajadas a ver e esclarecer, deliberar opções que reconhecem ao mesmo tempo a perspectiva do outro. Neste processo, um possível desenlace é um acordo mutuamente aceitável.

A mediação possui caráter positivo, pois procura estabelecer o diálogo entre as partes, para que se chegue a uma solução, sendo necessário que se discuta quais os problemas, quais os interesses de cada e qual a melhor forma de solucionar tal conflito. O ideal é que a mediação familiar seja instaurada antes mesmo de chegar às portas do judiciário, tendo em vista que o processo judicial pode vir agravar os conflitos já existentes.

A mediação familiar pode ser utilizada não só nos conflitos que envolvam a alienação parental, mas em qualquer debate que esteja inserido no direito de família. Em 2015, o Código de Processo Civil passou por uma reforma e as modificações trazidas garantiram uma maior extensão à aplicação da mediação. Podemos perceber através desta reforma, que contamos com o apoio legislativo para a aplicação da mediação para a busca de soluções dos conflitos familiares, de acordo com o art. 694, que está inserido no Capítulo que trata das ações de família:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Pretende-se que com esses esforços sejam oferecidas soluções capazes de aproximar os sujeitos que estão inseridos no grupo familiar que está se desfazendo, garantindo assim, uma boa convivência entre elas sendo sustentada através do diálogo e do consenso.

A Ministra do Superior Tribunal Federal, Ellen Gracie (2011) compreende que:

Os métodos alternativos de solução de litígio são os melhores do que a solução judicial, que é imposta com a força do Estado, e que padece de uma série de percalços, como a longa duração do processo, como ocorre no Brasil e em outros países.

Desta forma, a prevenção da instalação da síndrome da alienação parental é a chave para preservar a saúde mental das crianças e adolescentes, e a maneira mais adequada para se evitar a A.P encontra-se na guarda compartilhada, como já citado anteriormente, bem como, a mediação familiar.

### **3.3. Constelação familiar**

A constelação familiar é outro método alternativo para as soluções de conflitos familiares e que vem ganhando grande notoriedade na sua aplicação pelos magistrados. Conforme o Conselho Nacional de Justiça, trata-se de uma dinâmica que foi desenvolvida pelo teólogo, filósofo e psicólogo alemão Bert Hellinger, que acessa o sistema familiar de cada indivíduo e observa as divergências nele existentes e encontra-se em conformidade com a Resolução CNJ nº 125/2010 que dispõe sobre os conflitos de interesses.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) descreve que a Constelação Familiar ocorre da seguinte maneira:

Começa com uma palestra proferida pelo juiz sobre os vínculos familiares, as causas das crises nos relacionamentos e a melhor forma de lidar com esses conflitos. Em seguida, há um momento de meditação, para que cada um avalie seu sentimento. Após isso, inicia-se o processo de Constelação propriamente dito. Durante a prática, os cidadãos começam a manifestar sentimentos ocultos, chegando muitas vezes às origens das crises e dificuldades enfrentadas.

Diante de tal informação, podemos observar que a Constelação é um meio que pode trazer resultados rápidos e eficientes para os conflitos familiares existentes. O intuito da constelação familiar vai além da simples homologação ofertada pelo

magistrado, seu principal propósito é fazer com que os sujeitos que estão diante de um conflito, sintam-se satisfeitos, produzindo uma solução que traga maior equilíbrio ao problema.

A Constelação familiar, começou a ser aplicada no Brasil através do juiz Sami Storch, juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que observou eficácia através da técnica utilizada, conseguindo evitar que conflitos familiares e pessoais, transformassem em processos judiciais.

Storch, através dos estudos realizados sobre a prática da constelação familiar, menciona que:

Venho me dedicando ao estudo desse assunto desde o ano de 2004, quando tive meu primeiro contato com a terapia das constelações familiares e percebi que, além de ser uma terapia altamente eficaz na solução de questões pessoais, o conhecimento dessa ciência tem um potencial imenso para utilização na área jurídica, na qual tenho formação acadêmica e profissional. Isso porque, na prática, mesmo tendo as leis positivadas como referência, as pessoas nem sempre se guiam por elas em suas relações. Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa.

Nota-se que a Constelação Familiar poderá reduzir o volume de demandas no judiciário e, conseqüentemente, dos recursos, bem como diminuir a exposição das crianças e adolescentes nos casos de ações litigiosas de família em especial, nos casos que demandam a Alienação Parental.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seara do direito de família está em constante mudança, diante de novas demandas e evoluções sociais, que por sua vez resultaram em inúmeros conflitos a serem aporados no Judiciário. Dessa maneira, o presente estudo dispôs a analisar a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, buscando melhor compreensão de tais institutos e quais as medidas adotadas pelo Judiciário diante de tal fenômeno.

Para tanto, foi realizado uma ampla revisão da literatura, além da doutrina, artigos, trabalhos acadêmicos, que foram de suma importância e resultaram na reunião de informações valiosas.

Primeiramente foi necessário um breve estudo das relações familiares, juntamente com os princípios que as norteiam, o que possibilitou compreender o desenvolvimento do direito de família.

Em seguida, tratou-se de aclarar a diferença entre Alienação Parental (Lei 12.318/2010) e Síndrome da Alienação Parental, demonstrando suas características e consequências aos envolvidos neste fenômeno, principalmente para o menor, em que as consequências são consideravelmente mais gravosas, não havendo dúvidas o nítido desrespeito ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Nessa seara, verificou-se quais são as medidas adotadas pelo judiciário para conseguir constatar ou produzir provas da ocorrência da Alienação Parental, mas que, uma vez verificada a presença da Síndrome, deve o Magistrado imediatamente tomar as providências cabíveis ao caso.

Por sua vez, foram analisadas que algumas separações de cunho litigioso pode se desenvolver a alienação parental, pois dentro deste contexto é permeado um jogo de manipulações e que acabam atingindo os filhos desses litigantes.

Contudo, verificou-se que o ordenamento jurídico, bem como nos Tribunais buscam priorizar, o melhor interesse da criança e do adolescente, e sempre que possível deverá a decisão preservar o direito fundamental da convivência familiar saudável, preservando-se o afeto devido nas relações entre filhos e genitores no seio do grupo familiar.

Em síntese, é necessário conhecer sobre tal fenômeno a fim de coibi-lo, principalmente na esfera judicial, devendo os operadores buscarem uma preparação

específica para lidar com tal situação e requer assistência de outras áreas profissionais na busca da melhor solução.

Portanto, cabe ressaltar que o presente trabalho não esgota o assunto, mas fomentará novas e relevantes pesquisas a fim de evoluir o tema e contribuir com a proteção integral de crianças e adolescentes na convivência familiar, que é um direito fundamental deles para que possam ter um pleno desenvolvimento psíquico e físico.

## REFERÊNCIAS

**A Aplicabilidade da constelação familiar sistêmica na resolução dos conflitos nas varas de família.** Disponível em: <[https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2019/22/a\\_aplicabilidade\\_da\\_constelacao\\_familiar\\_sistemica\\_na\\_resolucao\\_dos\\_conflitos.pdf](https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2019/22/a_aplicabilidade_da_constelacao_familiar_sistemica_na_resolucao_dos_conflitos.pdf)>. Acesso em: 18 agosto. 2020.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. **Famílias simultâneas e concubinato adúltero.** In: PEREIRA, PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte:Del Rey.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Adoção à brasileira e a verdade do registro civil.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família: Família e Dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales.** Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.

ALIENAÇÃO PARENTAL – **Jurisprudência.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26797097/alienacao-parental/jurisprudencia>>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Guarda compartilhada.** Recife: Bagaço, 2008

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais.** IN: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). Direito de família e psicanálise. São Paulo: Imago.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999

BRASIL. **Constituição Federal.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 18 agosto. 2020

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 agosto. 2020.

BRASIL. **Lei federal no 11.698, de 13 de junho de 2008.** Lei da Guarda Compartilhada. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em 18 agosto. 2020.

BRASIL. **Lei federal no 8069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da criança e do Adolescente. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 18 agosto. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 18 agosto. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei da câmara dos Deputados PL nº 4053, de 2008.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 18 agosto. 2020

CEZAR-FERREIRA, Verónica A. da Mata. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica** [recurso eletrônico] Verônica A. da Mona Cezar-Ferreira, Rosa Maria Stefanini de Macedo. — Porto Alegre: Artmed. 2016. e-PUB.

Comissão de Direito de Família da OAB Paraná. **Observatório de Alienação Parental**, 2020. Disponível em <[https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Cartilha\\_OAPar.pdf](https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Cartilha_OAPar.pdf)>. Acesso em: 18 agosto de 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso: 18 de agosto. 2020.

DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil.** São Paulo: Del Rey.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental – um abuso invisível.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_501\)4\\_\\_alienacao\\_parental\\_um\\_abuso\\_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf)>. Acesso em: 18 agosto de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais - RT, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª. ed., 2010.

DOMENICI, K. **Material del Curso de Formación Básica y Entrenamiento en Mediación.** Traducción al castellano del libro de la autora: Mediation, empowerment in conflict management. Fundación Interfas, marzo, 1996.

FONKERT, Renata. **Mediação familiar: recursos alternativos a terapia familiar na resolução de conflitos em famílias com adolescentes.** 1998. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/10581/1/ulfpie046415\\_tm.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/10581/1/ulfpie046415_tm.pdf). Acesso em: 18 agosto. 2020.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da, **Síndrome da Alienação Parental**.

FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. **Os filhos e o divórcio**. In: Revista IOB de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.9, n.47, abril. –maio.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Alimentos e direito penal: o abandono material**. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). Alimentos no Código Civil. São Paulo: Saraiva.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**? Tradução para o português por Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>>. Acesso em 18 agosto. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões**. 6. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado. Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Compartilhando a guarda no consenso e no litígio**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM.

MOUTA, João. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://pais-para-sempre.blogspot.com/2008/02/sndrome-de-alienao-parental.html>>. Acesso em: 18 agosto de 2020.

Ministério Público do Estado do Ceará. **Cartilha de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/CARTILHA-ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL.pdf>>. Acesso em 18 agosto de 2020

NAZARETH, Eliana e outros. **Mediação Familiar – 2009 – Ed. Equilíbrio, 2009**.

PEREIRA, Tânia da Silva. Da adoção. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte. Del Rey.

PERROT, Michelle. **O nó e o ninho**. Revista Veja 25 anos: reflexões para o futuro, São Paulo, Abril.

ROTHENBURG, Walter Claudius, **princípios constitucionais**. Porto Alegre: Fabris, 1999.

SANTI, Liliane. Artigo: **O mito do instinto materno**. Disponível em <<http://lilianesanti.blogspot.com.br/>>. Acesso em 18 agosto. 2020.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro. Lumen Juris.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Fundamentos principiológicos do Estatuto da Criança e do Adolescente do Estatuto do Idoso**. In Revista Brasileira de direito de família, ano VI.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 10. ed., v. 6. São Paulo: Atlas.